

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 8spjekiw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2020 Projeto de lei nº 100/2020 Protocolo nº 644/2020 Processo nº 159/2020</p> | |
| <p>Autor: Dep. João Batista</p> | | |

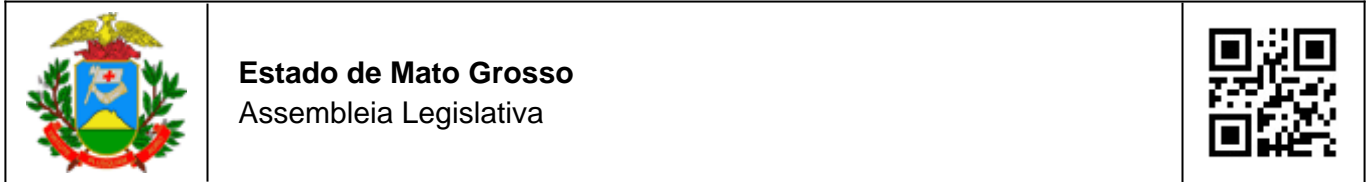
Dispõe sobre as Diretrizes Estaduais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre as Diretrizes Estaduais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais da Segurança Pública.

Art. 2º Os profissionais de Segurança a que se refere essa Lei são os servidores operacionais dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública abaixo:

- I** – Polícia Civil;
- II** – Polícia Militar;
- III** – Corpo de Bombeiros Militar;
- IV** – Polícia Penal;
- V** – Guarda Municipal;
- VI** – Instituto de Criminalística;
- VII** – Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- VIII** – Agentes de Trânsito;
- IX** – Agentes de Segurança do Socioeducativo.



Art. 3º São Diretrizes Estaduais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública:

I – Adequação das Leis e Regulamentos disciplinares que versem sobre direitos e deveres dos profissionais de Segurança Pública previstos na Constituição Federal de 1988 e nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos;

II – Participação dos profissionais de Segurança Pública nos processos de formulação das políticas públicas relacionadas com a área;

III – Assegurar o exercício de opinião, liberdade de expressão e de escalas de trabalho aos profissionais de Segurança Pública que contemplem o exercício do direito de voto, à luz da Constituição Federal de 1988;

IV – Disponibilidade aos profissionais de equipamentos de proteção individual e coletiva, em quantidade e qualidade adequadas, que contemplem as diferenças de gênero e de compleição física, garantindo instrução, treinamento e reposição dos equipamentos considerando o desgaste e prazos de validade;

V – Manutenção, renovação e adequação dos veículos utilizados no exercício profissional, bem como instalações dignas nas instituições assegurando condições de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho;

VI – Prevenção, identificação e enfrentamento do racismo institucional, combatendo qualquer modalidade de preconceito;

VII – Respeito integral e garantia aos direitos constitucionais das profissionais de Segurança Pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes;

VIII – Fortalecimento e disseminação nas instituições da cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual, do profissional de Segurança Pública;

IX – Criar ambientes com equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração inter-geracional oportunizando a transmissão de experiências;

X – Incentivo a acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do Sistema de Segurança Pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos;

XI – Assegurar a longo prazo a universalização da graduação universitária visando a promoção do aperfeiçoamento profissional e formação continuada dos profissionais de Segurança Pública;

XII – Garantia à assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de Segurança Pública.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas em orçamento, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Qual seria a contribuição efetiva da instituição por Lei, de diretrizes para promoção e defesa de direitos humanos dos profissionais da segurança pública na transformação do grave quadro de insegurança no país? A resposta a esse questionamento/objeção passa pelo entendimento correto do papel dos órgãos de segurança pública nas democracias e a superação da ideia dos profissionais da segurança como seres humanos apartados da proteção dos direitos humanos.

Nas democracias cabem aos órgãos de segurança pública, segundo leciona, (HERMAN, GOLDSTEIN.2003), renomado criminologista e professor Emérito da Faculdade de Direito de Wisconsin:

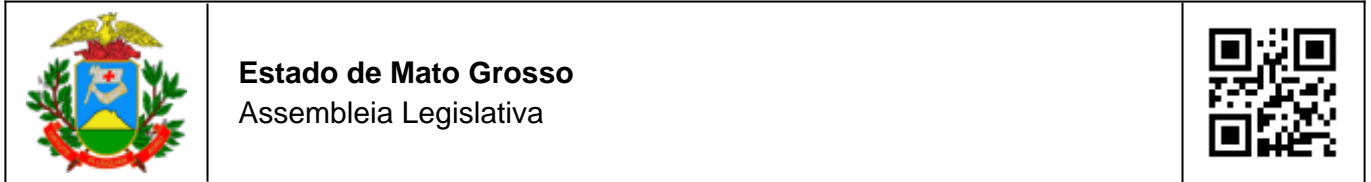
1. Prevenir e controlar condutas amplamente reconhecidas como atentatória à vida e à propriedade (crimes graves).
2. Auxiliar pessoas que estão em risco de dano físico, como as vítimas de um ataque criminoso.
3. Proteger as garantias constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e de reunião.
4. Facilitar o movimento de pessoas e veículos.
5. Dar assistências àqueles que não podem se cuidar sozinhos: os bêbados, os viciados, os deficientes mentais, os deficientes físicos e os menores.
6. Solucionar conflitos sejam eles entre poucas pessoas, grupos ou pessoas em disputa contra seu governo;
7. Identificar os problemas que tem potencial de se tornarem mais sérios para o cidadão, para a polícia ou para o governo.
8. Criar e manter um sentimento de segurança na comunidade.

Logo, como depreendemos do rol de atribuições elencadas pelo eminente professor americano, nas democracias a missão teleológica dos órgãos de segurança pública é de proteção dos direitos humanos e o direito à vida.

No Brasil, há uma omissão histórica de políticas públicas de proteção e defesa dos direitos humanos daqueles que tem o dever profissional de assegurá-la, ou seja os profissionais de segurança pública.

O cientista político Luciano Oliveira, ressalta a necessidade de considerar a segurança como direito humano, sem desconsiderar as violações de direitos praticadas por entes estatais: "ou seja: por razões que são, reconheçamos, compreensíveis, a segurança pessoal como direito humano, quando aparece na literatura produzida pelos militantes, é sempre a segurança pessoal de presos políticos, ou mesmo de presos comuns, violados na sua integridade física e moral pela ação de agentes estatais, Ora, com isso produz-se um curioso esquecimento: o de que o cidadão comum tem também direito à segurança, violada com crescente e preocupante frequência pelos criminosos." (OLIVEIRA, LUCIANO. 2005)

Uma das intenções do presente Projeto de Lei é de romper os preconceitos e estereótipos entre os profissionais de segurança pública e as entidades públicas e privadas de direitos humanos, avançando em uma agenda proativa comum de proteção de direitos para os garantidores e promotores de direitos humanos nas democracias: os profissionais da segurança pública.



A proposta do presente Projeto de Lei, insere-se nas políticas públicas pautadas na lógica da redução de enfrentamentos que culminam na mortalidade dos profissionais de segurança pública e da população.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2020

João Batista
Deputado Estadual